



ASSESSORIA JURÍDICA

PROC. Nº .0201003-2023-CPL

PARECER JURÍDICO Nº 2023-0214003

SOLICITANTE : PRESIDENTE DA CPL

ASSUNTO : ANÁLISE DE POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO E MINUTA DE CONTRATO

INTERESSADO : COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO :

A Presidente da Comissão de Licitação encaminhou a esta Assessoria Jurídica consulta para contratação de serviços técnicos de edição de vídeos, atendendo a necessidade da Secretaria Municipal de Comunicação, no Município de Capanema.

A execução dos serviços é necessária para desenvolvimento de serviços de comunicação de ações e campanhas institucionais realizadas através de mídias visuais com linguagem direta, acessível e eficiente para atingir o público alvo, bem como não dispomos de técnico em imagens nos quadros da municipalidade, tornando a contratação de profissional técnico para a execução do serviço indispensável, pois a realização da correta pausa entre os cortes, a remoção de erros e vícios de linguagem, imagens e efeitos gráficos, além da vinculação da adequada trilha sonora, deverá ser realizada com profissional experiente e alinhado com os princípios administrativos e sociais.

Quanto ao impacto financeiro decorrente da contratação, aponta que os valores oferecidos para a execução dos serviços técnicos foram comparados no mercado, tendo fixado uma média, bem como os valores dos serviços já encontram previsão no orçamento de 2023.

Vieram os autos para manifestação.

É o relatório.

PARECER

Inicialmente, cumpre-nos informar que a análise dos aspectos técnicos da presente solicitação não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

Consta do Termo de Referência justificativa para necessidade do serviço, estimativa, vantagem, com previsão de execução.

Na Administração Pública, é a obrigatória a prévia licitação para celebração dos contratos administrativos para aquisições e prestação de serviços. Logo, a realização de licitação é a regra.



Entretanto, a excepcionalidade também já é prevista na Constituição Federal em seu Art. 37, inciso XXI.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(....)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Na legislação especial sobre a matéria de licitação, Lei nº 8.666/93 as situações em que é dispensável e inexigível a licitação estão enumeradas no Art. 24 e 25, sendo que no presente caso, mais especificamente no seu inciso II do art. 25, c/c com o art. 13, incisos II e III, que trata da contratação de serviços técnicos por inexigibilidade. Veja-se:

“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)-

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos.

Sabe-se que a empresa executa serviços de edição de vídeos, possuindo corpo técnico especializado, além de experiência na linguagem visual de instituição pública.



Logo, a pretensa contratada se enquadra na hipótese qualificadora da inexigibilidade de licitação, desde que sua proposta traga vantagens a municipalidade, vez que o serviço será prestado por técnico com vasta experiência técnica e conhecimento da linguagem da Administração Pública.

Ressalta-se que o rol de atividades técnicas elencadas no art. 13 da Lei nº 8.666/93 é ampliativo, não se reduzido as descritas em seus incisos, principalmente o disposto no inciso I, que pode abranger outros serviços, que possuam denominação diferente em ramos específicos do conhecimento humano, o relevante é a natureza técnica do serviço. Logo, a execução dos serviços de edição de imagem, embora não constantes do rol, tem semelhança pela tecnicidade aos descritos.

Em análise à minuta do contrato acostada, verifica-se que a mesma contém cláusulas relativas à qualificação das partes, objeto e forma de execução dos serviços, da remuneração do contratado pelos serviços prestados, forma de pagamento, do prazo de vigência, indicação da classificação funcional programática e do o Foro.

Assim, diante da possibilidade de inexigibilidade de licitação para contratação com a empresa e da vantagem trazida para a Administração Municipal, opinamos pelo prosseguimento do presente procedimento, para contratação de serviços técnicos de edição de vídeos, para atender as necessidades e demandas da Secretaria Municipal de Comunicação, no Município de Capanema.

Necessário ainda que o procedimento seja publicado em imprensa oficial e site oficial do município de Capanema, nos moldes do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Ourém, 14 de fevereiro de 2023.

Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937